

PARECER Nº 0219/2020 – O. S. Nº 0194/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 233/2020**, que Estabelece a obrigatoriedade para restaurantes e demais estabelecimentos públicos ou privados, que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, manterem divisão física mínima entre esses, no Estado de Mato Grosso, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias.

Autor: Deputado SILVIO FÁVERO.

RELATOR: Deputado Dr. João

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 414/2020, Protocolo nº 1886/2020, no dia 27/03/2020, Lido: 5ª Sessão Extraordinária (27/03/2020), com Dispensa de Pauta. Sendo encaminhado para o Núcleo Social, recebido em 03/04/2020, tramitado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Submeteu a esta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 233/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, que “Estabelece a obrigatoriedade para restaurantes e demais estabelecimentos públicos ou privados, que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, manterem divisão física mínima entre esses, no Estado de Mato Grosso, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias”.

Recebeu parecer quanto ao mérito pela **APROVAÇÃO**, em 06/04/2020, na reunião da Comissão de Saúde,

Previdência e Assistência Social, Aprovado em 1ª votação: 22ª Sessão Ordinária (06/04/2020).

Foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Silvio Fávero, na sessão do dia 29/04/2020, conforme descrito abaixo:

Art.1º – Ficam restaurantes, bares, lanchonetes e panificadoras que realizam a aglomeração de pessoas em espaços fechados no Estado de Mato Grosso, obrigadas a manter divisão física mínima de distanciamento 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas/clientes e limitar a quantidade dos mesmos, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias.

§ 1º Nos estabelecimentos fechados, com disponibilização de assentos e mesas aos clientes e pessoas, ficam eles obrigados a manter 1 (um) assento ou 1 (uma) mesa livre de distância entre esses.

§ 2º Será feita diariamente a desinfecção e a limpeza nos estabelecimentos em horários de não funcionamento da prestação de serviços, bem como na porta dos ambientes será disponibilizado álcool em gel para que o cliente possa fazer a higienização para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 3º Só será permitida a entrada de pessoas nos estabelecimentos elencados no “caput” acima, mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, nos termos do art.38-A da Constituição Estadual.

Na folha 18, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

O presente substitutivo integral do Projeto de Lei n.º 233/2020, visa adequar legalmente o texto do projeto, preservando a saúde pública e a economia nos momentos de pandemia e epidemia, conforme Decreto Estadual nº 462/2020.

Este projeto visa condicionar o acesso da população a prestação de serviços que envolvam a aglomeração de pessoas, preservando a saúde pública e a economia nos momentos de epidemia e pandemia, como o momento que estamos vivendo agora, com a epidemia do COVID-19.

A presente proposição objetiva elencar regras para garantir o acesso de toda população do Estado de Mato Grosso, nos estabelecimentos comerciais que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, buscando a prevenção e o combate ao vírus da COVID-19.

Considerando que o direito à vida, conforme art. 5º, “caput” e à saúde, consoante art. 6º, “caput” são preceitos Constitucionais, bem como também o art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e retornaram ao Núcleo Social, Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo recebido em 30/04/2020.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O presente Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 233/2020, tem como finalidade “Estabelecer a obrigatoriedade para restaurantes, bares, lanchonetes e panificadoras, que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, manterem divisão física mínima entre esses, no Estado de Mato Grosso, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias”.

Em análise, verifica-se que o autor em sua proposta, apresenta medidas de precaução, elenca regras para garantir o acesso de toda população do Estado de Mato Grosso, nos estabelecimentos comerciais que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, buscando promover a defesa do direito fundamental à vida e à saúde.

Vale lembrar, que manter distância de outras pessoas é a melhor e única forma de retardar a propagação do novo coronavírus.



FOTO: REPRODUÇÃO

Nos últimos dias as expressões “**distanciamento social**” e “**isolamento social**” têm sido usadas com frequência pelo **Ministério da Saúde**, Governos Estaduais, Municipais e profissionais da área de Saúde.

Além do novo coronavírus, as medidas são importantes ferramentas para prevenir outras doenças de transmissão respiratória, como a gripe (influenza), o sarampo e a meningite bacteriana. Vale destacar que o Ministério da Saúde, relata que:

A **covid-19**, doença causada pelo novo **coronavírus**, é assintomática em 86% dos casos. Isso significa que a maioria das pessoas infectadas sequer sabe que está doente, que dirá ser diagnosticada. Essa característica dificulta a contenção da doença, pois se o infectado não é diagnosticado, não é possível isolá-lo e ele irá espalhar o problema sem nem saber disso.

Diante disso, a única forma de reduzir o risco de infecção é manter distância de outras pessoas. E é exatamente esse o significado de distanciamento social: ficar longe o suficiente de outras pessoas para que o coronavírus – ou qualquer patógeno – não possa se espalhar.

O Ministério da Saúde recomenda manter uma distância de 2 metros de outras pessoas. Mas isso nem sempre é possível. De qualquer forma, a distância segura, segundo especialistas em saúde é de, no mínimo, 1,5 metro. É importante respeitar essa orientação porque o coronavírus não é transmitido pelo ar, mas pelo contato com gotículas expelidas por um indivíduo contaminado e essa distância mínima é a necessária para que você não seja atingido por possíveis gotículas que saem da boca da pessoa quando ela fala, por exemplo.

Desta feita, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a posituação da matéria nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
233/2020	2019/2020	0194/2020
Projeto de Lei (PL) nº 233/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, que "Estabelece a obrigatoriedade para restaurantes e demais estabelecimentos públicos ou privados, que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, manterem divisão física mínima entre esses, no Estado de Mato Grosso, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias".		

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo Integral nº 01, Projeto de Lei (PL) nº 233/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____



IV – Ficha de Votação

Deputado DR. EUGÊNIO - Presidente			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/>	RELATOR
ASSINATURA: _____				

Deputado DR. JOÃO – Vice-Presidente			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/>	RELATOR
ASSINATURA: _____				

Deputado DR. GIMENEZ			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/>	RELATOR
ASSINATURA: _____				

Deputado LÚDIO CABRAL			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/>	RELATOR
ASSINATURA: _____				

Deputado PAULO ARAÚJO			<input type="checkbox"/>	MEMBRO TITULAR
<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/>	RELATOR
ASSINATURA: _____				

Deputado _____			<input type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/>	RELATOR
ASSINATURA: _____				

Deputado _____			<input type="checkbox"/>	MEMBRO SUPLENTE
<input type="checkbox"/> COM O RELATOR.	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR.	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/>	RELATOR
ASSINATURA: _____				

Certifico que na 5ª Reunião Extraordinária da CSPAS, realizada em 05/05/2020, às 10hs, através do sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência), votaram SIM pela aprovação do propositura (FAVORÁVEL COMO RELATOR), os Deputados DR. EUGENIO, LÚDIO CABRAL e DR. GIMENES.